CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.759/02/1^a

Impugnação: 40.010107623-29

Impugnante: Benício Pimenta de Pádua

Proc. S. Passivo: Evaristo Lemos Freire/Outros

PTA/AI: 01.000140037-22

IPR: 647/0539- CPF: 119.987.769-72

Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso

Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO - Constatada saída de café beneficiado destinado à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação do mesmo. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos dos §§ 3ºe 4º do art. 5º, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS na saída de 200 sacos de café beneficiado com finalidade específica de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 32, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 53 a 62.

DECISÃO

Restou evidenciado nos autos do processo a legitimidade das exigências fiscais na medida que o Impugnante não logrou demonstrar que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 872716, de 30/07/99, de sua emissão, foram efetivamente exportadas, nos termos e forma dos artigos 266 e 270 do anexo IX do RICMS/96.

As razões e documentos trazidas em sua peça de defesa não foram suficientes para demonstrar de forma inequívoca nos termos da legislação vigente .

Não há nos autos provas sequer, de que a quantidade das sacas contidas nos documentos de exportação anexado pelo Autuado, possam equivaler às mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetidas para exportação, ao contrário, as quantidades são maiores e o argumento do Contribuinte é de que se somam à aquelas outros produtos de vários produtores.

A menção pura e simples do nº da nota fiscal de remessa do café no mencionado documento de exportação, não é suficiente para a comprovação de que se trata do mesmo café recebido .

A nomenclatura e classificação do café, equivalentes entre os documentos, neste caso, é fundamental para a averiguação de que efetivamente o café constante do documento de exportação seja o mesmo constante da nota fiscal emitida com o propósito de exportação.

Assim, não tendo o Impugnante demonstrado, de forma adequada e nos termos da legislação, de que o café constante da nota fiscal, objeto da autuação, tenha sido efetivamente exportado, legitimo é o feito fiscal, devendo serem mantidas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 12/08/02.

José Luiz Ricardo Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva Relator

WLS/EJ/tao